



A FENOMENOLOGIA DO ESTADO, DIREITO E RELIGIÃO SEGUNDO EDITH STEIN

Ari Marcelo Solon

Doutor e Livre-docente em Direito pela Universidade de São Paulo. Leciona na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo.

RESUMO

Este artigo apresenta o paradoxo no pensamento de Edith Stein entre suas atividades relacionadas ao problema Estado/Direito e sua visão sobre Religião. O artigo busca explicar o paradoxo através do estudo da Teoria do Estado e Soberania. Neste sentido, baseando-se em problemas clássicos, Edith Stein não concorda com a maioria dos juristas de seu tempo que nem sempre reconheciam a prioridade do conceito de soberania. O exame da relação entre Estado e Direito rompe novos argumentos com a sua posição fenomenológica, por um lado defendendo um forte conceito de soberania de Estado vista como a priori de direito enquanto, por outro lado, observando que o Estado não se relaciona a valores espirituais. Isso nos leva a propor esta visão particular do processo semiótico relevante à relação entre Direito/Estado e Religião, iluminando os fatores semântico-pragmáticos que encorajam Stein contra as contradições mencionadas.

PALAVRAS-CHAVE

Edith Stein; Teoria do Estado; Soberania.

ABSTRACT

This article presents a paradox in the thought of Edith Stein between her activities in relation to the State/Law problem and her vision of Religion. It seeks to explain the paradox through the study of the Theory of the State and Sovereignty. In this regard, basing herself on classical matters, Edith Stein disagrees with the great jurists of her time who did not always recognize the priority of the concept of sovereignty. The examination of the relationship between the State and law breaks new ground within her phenomenological position, by, on the one hand, defending a strong concept of sovereignty of the State seen as a legal a priori while on the other hand

stating that the State doesn't relate to spiritual values. This leads us to propose its particular view of the semiotic processes relevant to the relation between Law/State and Religion, illuminating the semantic-pragmatic factors which prompted Stein towards the above contradiction.

KEYWORDS

Edith Stein; Theory of the State; Sovereignty.

1. STEIN E A RELAÇÃO ENTRE DIREITO/ESTADO E SOCIEDADE

Era 1922, e a República de Weimar estava em crise. sua Constituição estava fraca. No todo, ela apresentava um lamentável espetáculo de justiça sem espada. Na beira de uma ruptura cataclísmica, sem precedentes na civilização, existiam bem poucos indivíduos que, preservando seu equilíbrio nato, e sem ir aos extremos, conseguiram reunir as virtudes de um Estado vigoroso, um forte sentimento de liberdade e a independência nacional. Hesitando entre o passado e o futuro, nem todos estavam aptos a resistir às soluções totalitárias. Cambaleando na beira de um enorme abismo, a filosofia fenomenológica fez sua contribuição por meio da reflexão sobre a trajetória do Estado e do Direito, procurando estabelecer uma ponte entre o velho mundo – o Estado Nacional que faliu com a grande guerra – e a nova Constituição de Weimar.

O ano de 1925 testemunhou a publicação de um ensaio de Edith Stein, na revista husserliana *Jahrbuch für Philosophie und Phänomenologie*, intitulado “Eine Untersuchung über den Staat” [Uma Investigação sobre o Estado].

Edith Stein começa com a recapitulação dos conceitos jurídicos dominantes sobre o Estado daquele tempo: o relacionamento entre Estado e massas, sociedade e comunidade. As massas, um fenômeno que depois disso foi estudado intensamente pelo prisma psico-sociológico, não eram tidas como relevantes para a senhora Stein. O elemento característico das massas é a qualidade fugaz de sua existência básica. Stein, em seu bem elaborado ensaio, não antecipou, nas massas, nenhuma estrutura ou nenhuma outra base em comum com a organização do Estado. Também não lhe pareceu favorável a teoria con-

tratural clássica, por não tomar em consideração o fenômeno da dominação. Inicialmente usando dados da “teoria da empatia” [*Einfühlung*, termo referente a uma experiência intersubjetiva, na literatura fenomenológica], tanto a comunidade (coletividade de pessoas) como a sociedade são encaradas como aptas a servirem como base para a construção do Estado.

Procuraremos, neste artigo, apresentar um paradoxo nas idéias de Stein – suas atitudes com relação ao Estado/Direito e sua visão da religião. Começaremos tentando explicar o paradoxo por meio do estudo de sua teoria do Estado e da soberania.

2. A QUESTÃO DA SOBERANIA

Existe uma irreconciliável separação, de qualquer modo, entre estruturas baseadas no indivíduo e no Estado: O Estado não tem e não pode ter uma alma, embora a construção teórica do Estado tenha sido forjada na metáfora de Paulo (I Cor 12,12), na qual a Igreja é o *corpus mysticum cuius caput Christus est*.

De qualquer modo, o Estado possui algo talvez equivalente à alma individual, que lhe permite situar-se num nível superior ao de outras formações humanas. “O Estado deve ser seu próprio Senhor/Soberano.” Essa característica essencial equivale à suprema magistratura do Estado, sua capacidade de criar o direito e de exercer legitimada autoridade sobre uma nação. Aristóteles tinha exatamente essa idéia quando disse que a auto-suficiente (*autarkia*) era uma qualidade específica do Estado.

A esse respeito, baseando-se nos autores clássicos, Edith Stein discordava dos grandes juristas de seu tempo, que nem sempre reconheciam essa prioridade do conceito de soberania. Dessa maneira, ela não conseguia aceitar as teorias de Jellinek, para quem a soberania era uma característica (contingente) do poder do Estado, que poderia ser, ou não, conferida a ele.

Soberania não é uma característica essencial do poder do Estado. Existem dois tipos de Estado: Estado soberano e Estado não-soberano. O tema fundamental de um Estado é a existência de poder. Esse poder não pode derivar de qualquer outro, mas deve provir dele mesmo, de acordo com seus próprios direitos.

Falar de Estado não-soberano não faz sentido, na visão de Stein. Assim, diferentemente das concepções prevalentes na literatura do direito público de seu tempo, o conceito de soberania

apresentado por ela expressa um Estado muito forte (Frederico II da Prússia é citado expressamente, com admiração), reafirmando, de um modo peculiarmente contraditório, os vínculos com as doutrinas políticas clássicas. A investigação sobre o relacionamento entre Estado e Direito, contudo, revela um novo campo.

3. A RELAÇÃO ENTRE ESTADO/DIREITO E A POSIÇÃO FENOMENOLÓGICA DE STEIN

Em Reinach, especialmente com relação à teoria do “Direito puro apriorístico” (que não guarda nenhuma relação com a teoria pura do direito, como encontrada em Kelsen), Edith Stein encontrou um elemento decisivo para sua concepção de relacionamento entre Estado e Direito. A fenomenologia, como vimos, caracteriza-se pela inclusão de “coisas nelas mesmas”, afastando-se do subjetivismo do pensamento filosófico idealista. Em vez da consciência, é o cerne da realidade que deve ser cuidadosamente examinado. Baseado nesse método, Reinach procurou determinar quais pessoas jurídicas puras (*Rechtsverhalte*) existiriam, independentemente de qualquer lei em vigor.

Pessoas jurídicas possuem uma existência de forma similar aos números; essa existência independe do reconhecimento pelo homem, em particular, do direito positivo. Não é apenas falso, mas, em última análise, completamente destituído de sentido, considerar as pessoas jurídicas como criação do direito positivo... Para as pessoas jurídicas, propostas *a priori* são válidas. Esse *a priori* não precisa significar nada obscuro ou misterioso...; essas propostas podem ser formuladas de maneira rigorosa, e são passíveis de intuição de modo evidente, isto é, independentemente de qualquer esforço consciente para sua compreensão e, acima de tudo, do direito positivo.

Esse ponto de vista é paradigmático para o século XX. A análise da noção de “intuição” tem lançado luz sobre certos fenômenos que têm sido considerados “herméticos”, graças à posição de Kant, que tentou excluir toda teologia e toda metafísica do empreendimento filosófico.

Esse estado de coisas tem mudado durante as últimas oito ou nove décadas. Por exemplo, podemos recorrer à argu-

mentação fornecida por Cassirer, para quem elas são formas intelectuais, como um campo simbólico, consideradas mais intuitivamente dirigidas do que teóricas, como um campo conquistado pelas regras lógicas tradicionais.

Resumindo a linha de pensamento de Reinach, existe, em conformidade, um universo legal *a priori*, que se cruza com circunstâncias históricas e com o direito positivo, mas que implica o conceito de justiça. “Onde o Direito Puro é exercido, a justiça reina.” O direito puro é, portanto, um direito superior, um direito permanente que paira sobre as normas legais dos seres humanos, não por razões jurídicas, mas por razões filosóficas. O direito puro demanda um espírito de justiça do qual o direito positivo não é capaz.

O Direito precisa de legisladores para a sua implementação, e essa é a função do Estado, a teoria do “direito puro” permite estabelecer os limites da ação do Estado.

Ainda com as limitações que o “direito puro” impõe ao Estado, ele mantém uma certa distância dos “valores do mundo”, de acordo com Scheler. As reflexões contidas nesse artigo de Stein não unem direito e valor. Também não identificam o Estado com a materialização do espírito no mundo. O Estado somente se relaciona com o *a priori* jurídico, não com os valores espirituais. Somente o indivíduo possui responsabilidade ética, dado que “valores éticos são valores inerentes aos indivíduos”.

Dessa maneira, diz-se provocativamente que nada obriga o Estado a curvar-se à lei moral. O reinado moral não é deduzido logicamente da idéia do Estado, como a doutrina jurídica conservadora de Stahl concebera: “O reino de Satã pode ser perfeito e facilmente ser o Estado, assim como o Reino de Deus”, Stein argumenta. O conceito moral não provém de dentro, mas de fora do Estado. O Estado também não se confunde com a esfera religiosa. Tudo depende dos “indivíduos” que agem em nome do Estado, que guiam suas atividades, e que, essencialmente, o representam. Esses indivíduos, contudo, investidos de autoridade pública, podem e devem transformar o Estado numa estrutura que representa a liberdade.

Por conseguinte, a soberania, como a condição *sine qua non* do Estado, e a liberdade do indivíduo permanecem inextricavelmente destinadas ao mesmo fim.

4. DA FENOMENOLOGIA PARA O PROCESSO SIGNIFICATIVO DO RELACIONAMENTO ENTRE LEI/ESTADO E RELIGIÃO

Recapitulando: liberdade e independência são parte da natureza essencial do Estado soberano, mas valores morais não o são. Eles dependem do homem. Isso nos traz de volta a Scheler, ao conceito de cidadãos imbuídos de valores materiais, inspirando o Estado a agir.

Temos, contudo, em Stein uma rejeição paradoxal do direito natural. “Não existe um direito natural”, diz Stein. O Estado nunca incorpora a liberdade. Isso nos conduz naturalmente para o tema do direito e da religião.

Nesse ponto, Stein é forçada a se referir à religião para explicar principalmente o poder aglutinador do Estado. Agora a filósofa escreve: “Quando o homem recebe uma ordem de Deus... ele deve obedecer; que ele aja desta forma contra a vontade do Estado, ou não, é um assunto sem importância”.

Essa liberdade religiosa implica a capacidade do Estado de se autolimitar, mas isso não implica necessariamente uma teocracia. Como vimos, o Estado não é composto por valores religiosos dentro e fora de si próprio. “É por isso que um indivíduo que vive no Estado pode ser um santo, ou não, como pode a comunidade cuja vida ele regula, mas não o próprio Estado.”

Mas por que Stein teria feito uso de uma categoria tão suprema quanto Deus para explicar a existência, ou melhor, a durabilidade de uma instituição conhecida como Estado? Dado que a existência do Estado está intimamente relacionada à soberania, o que isso expressa?

Soberania parece envolver diferentes conjuntos de questões: legal, política, religiosa e lingüístico-simbólica.

O aspecto lingüístico-simbólico da noção de soberania, com todos os marcos semânticos abrangidos no *seme* originado pelo significante (soberania), abre para nós um ponto que vem sendo nebuloso para a jurisprudência por um longo tempo: as narrativas simbolizadas que são incrustadas em todas as declarações legais. Um conjunto de narrativas promove

juulgamentos intuitivos, que são direcionados no sentido da situação, em vez de sê-lo no sentido das meras palavras. Além disso, o sentido da situação leva em conta a “ocorrência ideal”, como possibilidade, das narrativas complicadas. As narrativas são “tipos” retóricos aprendidos, e não “símbolos” reais.

Na essência de tais “tipos”, existem verdadeiras pressuposições, as quais, dependendo da competência do leitor, acabam por incluir no ser analisado marcos semânticos, os quais conferem a uma unidade cultural (como “O Estado”), um senso de realidade, mesmo que a unidade cultural como significado (*signifié*) não possua a extensão de algo real. Esse é um caso evidente de falácia referencial. Nada diferente do que Kelsen costumava nomear “*eine wahrhaft tragische, hinter der sich Herrschaftsprüchje verschiedenster Art verbergen*”.

No aspecto político-legal, a Constituição francesa de 1791 dispôs: a soberania é una, indivisível, inalienável e irrevogável (imprescritível); ela pertence à nação. Os atributos de “una”, “indivisível” e “eterna” são, é claro, atributos de Deus, e não de uma cidade terrena, levantando a questão religiosa. Teriam sido, talvez, tais marcos semântico-pragmáticos que conduziram Stein a escrever tais sentenças, aparentemente contraditórias? A confluência de fatores “narrativos”, ou seja, a durabilidade secular desse *corpus mysticum*, levou Stein a justapor duas entidades (aparentemente) tão diferentes como Deus e o Estado.

Mas não há novidade alguma no uso desses atributos religiosos para propósitos nacionalistas.

O velho conceito político de soberania é uma manifestação dessa mistura de nacionalismo e religião, estimulando conflitos nacionais pelos símbolos religiosos. E o preço é alto, como a própria Stein percebeu, quando foi perseguida e morta pelo Estado nazista por causa de sua origem judaica.

PÓS-ESCRITO

Em 9 de agosto de 1942, Edith Stein foi morta em Auschwitz. Em 9 de junho de 1939, em um convento na Holanda, essa filha de Israel, convertida em carmelita, escreveu em seu testamento:

A partir deste momento, eu aceito a morte que Deus determinou para mim. Eu o faço com alegria e total submissão à Sua Sagrada Vontade... de modo que o Senhor possa ser recebido por Si mesmo, e que seu Reino seja glorioso; pela salvação da Alemanha e pela paz do mundo; e, por fim, por meu povo, vivos e mortos, e por tudo que Deus deu a mim: de modo que nada seja perdido.

REFERÊNCIAS

- CASSIRER, Ernst. *Sprache und Mythos – Ein Beitrag zum Problem der Gotternamen*. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- COURTINE-DENAMY, Sylvie. *Trois dons de sombres temps: Edith Stein, Hannah Arendt, Simone Weil*. Paris: Albin Michel, 1996.
- ECO, Humberto. *Semiotics and the Philosophy of Language*. Bloomington: Indiana University Press, 1986.
- _____. *Tratado geral de Semiótica*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- ENDRES, Elisabeth. *Edith Stein Christliche Philosophin und jüdische Märtyrerin*. Munich: Piper, 1987.
- JACKSON, Bernard S. *Making sense in jurisprudence*. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1996.
- JELLINEK, George. *Teoria general del estado*. Buenos Aires: Albatros, 1973.
- KELSEN, Hans. *Der Wandel des Souveränitätsbegriffs*. Modena: Società Tipografica Modenese, 1931.
- _____. *Teoria general del Estado*. Barcelona: Labor, 1934.
- REINACH, Adolph. *I fondamenti a priori del diritto civile*. Milano: Giuffrè, 1990.
- SCHELER, Max. *Le formalisme en éthique et l'éthique matérielle des valeurs*. Paris: Gallimard, 1995.
- SOLON, Ari Marcelo. *Dever jurídico e teoria realista do direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- STEIN, Edith. *Eine Untersuchung über den Staat. Jahrbuch für Philosophie und Phänomenologie*. Paris: Cerf, 1992.